

REQUERIMENTO Nº , DE 2015
(Do Sr. Ricardo Izar)

Requer a alteração do despacho aposto ao Projeto de Lei nº 8.199, de 2014 de modo a incluir a análise pela Comissão de Defesa do Consumidor.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

O Projeto de Lei nº 8.199, de 2014, estabelece a responsabilidade civil das instituições financeiras por danos materiais e morais acarretados em virtude de roubo, furto, explosão, demolição ou arrombamento de coisas, disparo ou emprego de arma de fogo.

Trata-se do mesmo objetivo do Projeto de Lei nº 6.214, de 2009, cujo objetivo “é estabelecer a responsabilidade objetiva das instituições financeiras pelos danos que venham a ser sofridos por usuários de seus serviços, seja nas agências bancárias, postos, caixas eletrônicos ou quaisquer outras dependências que estejam a seu serviço”.

Embora não modifiquem o Código de Defesa do Consumidor, é notório que as proposições visam instituir responsabilidade por fato ocorrido na relação de consumo invadindo, portanto, a competência da Comissão de Defesa do Consumidor nos termos do art. 32, inciso V, do Regimento Interno.

Prova se faz a decisão dessa Presidência em torno do Requerimento nº 8.255, de 2013, de minha autoria, que também se aplica ao caso em epígrafe.

Observe-se que outros projetos de lei que também tratam da responsabilidade de fornecedores de produtos e serviços tiveram a Comissão de Defesa do Consumidor em seu despacho inicial como são os casos das seguintes proposições:

- Projeto de Lei nº 4.572, de 2012 – que altera a redação do art. 18 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro 1990, que "Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências", para os fins de disciplinar a

responsabilidade solidária dos fornecedores pelos vícios de qualidade ou quantidade de produtos de consumo;

- Projetos de Lei nº 3.504, de 2012 – que altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que "dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências", para **estabelecer a responsabilidade dos bancos e instituições financeiras por prejuízos causados a correntistas e consumidores** em geral em caso de greve ou movimento de natureza similar (nossa grifo); e

- Projeto de Lei nº 2.861, de 2011 – que altera o caput do art. 13 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para explicitar a responsabilidade solidária do comerciante pelo fato do produto ou do serviço.

Por todos esses motivos requeremos nos termos art. 32, inciso V, do Regimento Interno, a inclusão da Comissão de Defesa do Consumidor no despacho inicial do Projeto de Lei nº 8.199, de 2014, além daquelas já atualmente estipuladas.

Sala das Sessões, de maio de 2.015.

RICARDO IZAR
Deputado Federal – PSD/SP